



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2400243 - SC(2023/0222005-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : RENÊ ELIAS ROTTA - SC009139
RAFAEL EDUARDO ANDREOLA - SC018799
RODRIGO CONTINI CAVAGNOLI - SC038690
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E RESPONSABILIDADE POR EXECUÇÃO PÚBLICA EM HOTEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação do art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à ilegitimidade passiva e ao art. 68 da Lei n. 9.610/1998, e aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e n. 284 do STF quanto ao art. 110 da Lei n. 9.610/1998.
2. A controvérsia versa sobre ação inibitória c/c perdas e danos proposta pelo ECAD para suspender a comunicação ao público de obras sem autorização e condenar por execução pública em hotel.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconheceu a prescrição dos valores anteriores a 27/10/2012 e condenou a ré ao pagamento de perdas e danos a serem apurados em liquidação, fixando honorários em 15% e sucumbência de 80% para a ré e 20% para o autor.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a legitimidade passiva e a possibilidade de cobrança de direitos autorais em quartos de hotel, e majorou os honorários para 20%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade prevista no art. 68, *caput*, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.610/1998 alcança a recorrente que não seria empresária usuária; (ii) saber se houve indevida aplicação do art. 110 da

Lei n. 9.610/1998 para criar solidariedade fora de “espetáculos e audições públicas”; e (iii) saber se o acórdão incorreu em negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, I, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a controvérsia e distinguiu a propriedade do imóvel da exploração da atividade; incide a Súmula n. 284 do STF por deficiência na demonstração do vício.

7. Quanto à responsabilidade do art. 68 da Lei n. 9.610/1998, a revisão das premissas fáticas (vinculação da recorrente à exploração do hotel e execução pública em quartos) é vedada pela Súmula n. 7 do STJ, estando o acórdão alinhado ao Tema 1.066/STJ.

8. Relativamente ao art. 110 da Lei n. 9.610/1998, a responsabilização não decorreu da mera propriedade, e a insurgência esbarra nas Súmulas n. 7 do STJ e n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 284 do STF quando não demonstrada, de forma específica, a negativa de prestação jurisdicional. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre a exploração da atividade hoteleira e a execução pública em quartos, em consonância com o Tema 1.066/STJ. Incidem as Súmulas n. 7 do STJ e n. 284 do STF quanto à alegação de aplicação indevida do art. 110 da Lei n. 9.610/1998, pois a responsabilidade não se fundamentou na mera propriedade do imóvel. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.610/1998, arts. 68, 105; CPC, arts. 1.022, 85 § 11; CF, art. 105 III *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 7; STJ/Súmula n. 83; STF/Súmulas n. 283, 284; STJ, REsp n. 1.873.611/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 24/3/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2400243 - SC (2023/0222005-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE
ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : RENÊ ELIAS ROTTA - SC009139
RAFAEL EDUARDO ANDREOLA - SC018799
RODRIGO CONTINI CAVAGNOLI - SC038690
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E RESPONSABILIDADE POR EXECUÇÃO PÚBLICA EM HOTEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação do art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à ilegitimidade passiva e ao art. 68 da Lei n. 9.610/1998, e aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e n. 284 do STF quanto ao art. 110 da Lei n. 9.610/1998.
2. A controvérsia versa sobre ação inibitória c/c perdas e danos proposta pelo ECAD para suspender a comunicação ao público de obras sem autorização e condenar por execução pública em hotel.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconheceu a prescrição dos valores anteriores a 27/10/2012 e condenou a ré ao pagamento de perdas e danos a serem apurados em liquidação, fixando honorários em 15% e sucumbência de 80% para a ré e 20% para o autor.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a legitimidade passiva e a possibilidade de cobrança de direitos autorais em quartos de hotel, e majorou os honorários para 20%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade prevista no art. 68, *caput*, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.610/1998 alcança a recorrente que não seria empresária

usuária; (ii) saber se houve indevida aplicação do art. 110 da Lei n. 9.610/1998 para criar solidariedade fora de “espetáculos e audições públicas”; e (iii) saber se o acórdão incorreu em negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, I, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a controvérsia e distinguiu a propriedade do imóvel da exploração da atividade; incide a Súmula n. 284 do STF por deficiência na demonstração do vício.

7. Quanto à responsabilidade do art. 68 da Lei n. 9.610/1998, a revisão das premissas fáticas (vinculação da recorrente à exploração do hotel e execução pública em quartos) é vedada pela Súmula n. 7 do STJ, estando o acórdão alinhado ao Tema 1.066/STJ.

8. Relativamente ao art. 110 da Lei n. 9.610/1998, a responsabilização não decorreu da mera propriedade, e a insurgência esbarra nas Súmulas n. 7 do STJ e n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 284 do STF quando não demonstrada, de forma específica, a negativa de prestação jurisdicional. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre a exploração da atividade hoteleira e a execução pública em quartos, em consonância com o Tema 1.066/STJ. Incidem as Súmulas n. 7 do STJ e n. 284 do STF quanto à alegação de aplicação indevida do art. 110 da Lei n. 9.610/1998, pois a responsabilidade não se fundamentou na mera propriedade do imóvel. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.610/1998, arts. 68, 105; CPC, arts. 1.022, 85 § 11; CF, art. 105 III *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 7; STJ/Súmula n. 83; STF/Súmulas n. 283, 284; STJ, REsp n. 1.873.611/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 24/3/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ

quanto à tese de ilegitimidade passiva e à violação do art. 68, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.610/1998, e por incidência das Súmulas n. 283 e n. 284 do STF, por analogia, quanto à violação do art. 110 da Lei n. 9.610/1998 (fls. 676-678). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação cível nos autos de ação inibitória cumulada com perdas e danos (fls. 586-591).

O julgado foi assim ementado (fl. 586):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INIBITÓRIA C/C PERDAS E DANOS. DIREITOS AUTORAIS COBRADOS PELO ECAD. EXECUÇÃO PÚBLICA EM LOCAL DE FREQUÊNCIA COLETIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE A EMPRESA RÉ E O EMPREENDIMENTO HOTELEIRO FISCALIZADO PELO ECAD. INSUBSISTÊNCIA. NOTIFICAÇÕES QUE FORAM REALIZADAS NO NOME SOCIAL DA APELANTE. REQUERIDA QUE RESPONDEU UMA DAS NOTIFICAÇÕES AFIRMANDO SER RESPONSÁVEL PELO NEGÓCIO. VINCULAÇÃO COM A ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA PELO HOTEL DEMONSTRADA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA.

MÉRITO. TRANSMISSÃO DE PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA EM QUARTOS DO HOTEL. SERVIÇO POR ASSINATURA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS PELO ECAD. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. TEMA REPETITIVO N. 1.066 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 627):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INIBITÓRIA C/C PERDAS E DANOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CONHECEU DO APELO DA RÉ E NEGOU-LHE

PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DESTA. ALEGADA OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COLEGIADA. INSUBSISTÊNCIA. DECISUM CLARO E TAXATIVO NO TOCANTE À QUESTÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMBARGANTE. PRETENSÃO RECURSAL COM NÍTIDO CARÁTER DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ACLARATÓRIOS QUE NÃO SE PRESTAM PARA TAL FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO JULGADOR ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS APONTADOS PELA INSURGENTE. PLEITO FORMULADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES PARA CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM MULTA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO CONSTATADO INTENTO PROTELATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 68, *caput*, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.610/1998, porque o acórdão reconheceu responsabilidade da recorrente sem ser ela a empresária usuária da execução pública em ambiente hoteleiro, atribuindo-lhe obrigação que a lei confere apenas ao “empresário” que explora a atividade;

b) 110, da Lei n. 9.610/1998, já que o acórdão criou responsabilidade solidária fora da hipótese legal restrita a “espetáculos e audições públicas”, vinculando a recorrente por ser associada a proprietários do imóvel; e

c) 1.022, I, do Código de Processo Civil, pois o acórdão incorreu em contradição e obscuridade ao manter a legitimidade passiva da recorrente e não enfrentar, de modo específico, os pontos suscitados; porquanto, mesmo após embargos de declaração, persistiram os vícios de não enfrentamento objetivo da tese de ilegitimidade na janela temporal delimitada (fatos posteriores a 2010), a imputação indevida de responsabilidade objetiva e a ausência de esclarecimento sobre a relação da recorrente com a empresa que, segundo afirmado, explora o hotel; uma vez que, na visão da recorrente, houve negativa de prestação jurisdicional

quanto à análise explícita do art. 110 da Lei n. 9.610/1998; visto que a decisão manteve fundamentos genéricos sem afastar contradições internas apontadas.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ilegitimidade passiva e se reforme o acórdão, com o afastamento da responsabilidade da recorrente; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com a superação dos vícios e o julgamento do mérito do especial.

Contrarrazões às fls. 662-673.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação inibitória cumulada com perdas e danos em que a parte autora pleiteou a suspensão ou interrupção da comunicação ao público de obras musicais, literomusicais, audiovisuais e fonogramas sem autorização, e a condenação em perdas e danos pela execução pública em hotel (fls. 587-590).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a prescrição dos valores anteriores a 27/10/2012 e condenando a ré ao pagamento de perdas e danos, a serem apurados em liquidação, fixando honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, com sucumbência distribuída em 80% para a ré e 20% para o autor (fls. 587-590).

A Corte de origem manteve a sentença, afirmando a legitimidade passiva da ré e a possibilidade de cobrança de direitos autorais em quartos de hotel, e majorou os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação (fls. 588-590).

Passo à análise das supostas violações.

I – Violação do art. 1.022, I, do CPC

O art. 1.022 do CPC prevê que cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido deixou de analisar temas essenciais, notadamente a “inexistência de responsabilidade solidária e a distinção entre propriedade do imóvel e exploração da atividade hoteleira”, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, verifico que a Corte de origem apreciou suficientemente a controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

Confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 588-590):

“Preliminarmente, sustentou a apelante não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da lide, uma vez que o Hotel do Bosque é administrado pela empresa Bernart & Reis Hotel Ltda. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.361.707/0001-06.

Todavia, sem razão.

Isso porque o apelado comprovou que desde 2003 realizou notificações ao "Hotel do Bosque" indicando como razão social a "Embraco Empresa Brasileira de Administração de Bens Imóveis Ltda". As notificações, conforme os documentos anexados aos autos, sempre foram recebidas pela empresa (ev. 1, doc. 15/22).

Ademais, observa-se que uma das notificações foi respondida pela própria Embraco, que assinou o documento com seu carimbo, nos seguintes termos:

"Nossa empresa explora o ramo de Apart-Hotel, tendo trinta e dois apartamentos mobiliados. Não possuímos instalação alguma de som, inclusive nos próprios apartamentos. Temos em cada apartamento um televisor e mais um televisor na recepção. Nesses trinta e três aparelhos possui ligação de tv com sistema fechado, que adquirimos a programação da CCS Camboriú Cable System de comunicação Ltda. Em outras oportunidades já esclarecemos isto para o Senhor Nilton e inclusive para o Senhor Matias Alberto Fritzem. Este que inclusive esteve em nosso estabelecimento comercial que pode confirmar tal afirmação. Em contato com a nossa fornecedora de sinal de programação achamos que os mesmos deveriam pagar o Ecad. Anexo à presente, cópia da correspondência para dizer de nosso interesse em acertar tal situação, porém acreditamos que o devedor junto ao Ecad não é nos e sim a CCS. Certos de merecermos atenção ao exposto, aguardamos posicionamento por parte dos senhores para que juntos possamos regularizar tal situação" (ev. 1, doc. 23).

Como se vê, a empresa ré admitiu a exploração da atividade hoteleira no local

indicado pelo ECAD, inclusive afirmando que possuía interesse de regularizar a situação. Embora a Embraco tenha afirmado não se considerar responsável pelo pagamento, sua justificativa foi baseada tão somente na sua percepção de que o responsável pelos custos relativos aos [direitos autorais](#) seria a empresa fornecedora do sinal de programação. Ou seja, não foi atribuída a outra pessoa jurídica a administração do Hotel e não houve qualquer negativa sobre seu envolvimento neste empreendimento.

Vale frisar que, não obstante o documento referido tenha sido elaborado antes da [constituição](#) da pessoa jurídica de nome social "Bernart & Reis Hotel Ltda.", já que está datado em 10-02-2005, a ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a transferência da exploração da atividade econômica para outra empresa, aliás, nem sequer mencionou essa possibilidade.

Ademais, outro ponto que chama atenção é o fato de que os sócios da Embraco (o Maria de Fatima Nicolau, Vera Maria Nicolau, Monica Gonzaga Nicolau e Jamil Nicolau Junior) constam na escritura pública como proprietários do terreno onde opera o Hotel do Bosque (ev. 32, doc. 62/63).

A apelante, em todas as suas manifestações no presente processo, não esclareceu a relação que possui com a pessoa jurídica "Bernart & Reis Hotel Ltda." e a que título esta pessoa jurídica explora a propriedade de sua sede e de seus sócios.

Como bem observou o magistrado sentenciante, "entendo que a parte autora obteve êxito em comprovar que existe relação gerencial entre a empresa ré e o Hotel do Bosque, ainda que tal relação se mostre relativamente obscura".

Há, portanto, suficientes indicativos de íntima relação entre a demandada e a pessoa jurídica Bernart & Reis Hotel Ltda., tudo levando a crer que ambas atuam na exploração da atividade econômica do Hotel do Bosque, administrando o local.

Portanto, está configurada a legitimidade passiva da apelante.

Em relação ao mérito, a apelante sustentou que "mesmo que a EMBRACO fosse detentora da propriedade do imóvel onde está localizado o hotel, a disposição legal é clara ao apontar que a responsabilidade solidária somente se dá no caso de violação de [direitos autorais](#) em espetáculos e audições públicas, os quais são definidos como atividades de caráter artístico que são executadas perante público, e não por somente um estabelecimento comercial estar com suas portas abertas ao seu público alvo".

Ocorre que, nos termos do exposto acima, a apelante não está sendo responsabilizada por ser proprietária do imóvel, e sim por ter ficado demonstrado que ela também explorava a atividade econômica exercida no Hotel, tanto que respondeu uma das notificações ao ECAD, assumindo que explorava o ramo de Apart-Hotel, com trinta e dois apartamentos mobiliados e que havia contratado o serviço da CCS Camboriú Cable System para a transmissão de programação em seus televisores.

Nesse aspecto, a respeito da responsabilidade das empresas exploradoras do serviço de hotelaria, a dispõe a Lei n. [9.610/98](#):

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em

representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos [direitos autorais](#).

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese em sede de recurso repetitivo (tema 1066) no seguinte sentido:

a) A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de [direitos autorais](#) pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD.

b) A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de [direitos autorais](#) pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, inexistindo bis in idem.

Portanto, segundo tese vinculante sobre a questão, é devido o pagamento de direitos autorais envolvendo sonorização nos quartos dos hóspedes, levando em consideração o incremento na lucratividade da empresa hoteleira vinculada ao objetivo comercial do empreendimento.

Vale ressaltar que, segundo a jurisprudência da Corte Superior, não há bis in idem na cobrança de [direitos autorais](#) pela transmissão de programação de TV por assinatura, pois o fato gerador da obrigação é a simples disponibilização dos televisores nos aposentos do hotel, ou seja, a captação de transmissão de radiodifusão em local de frequência coletiva.

(...)

No caso dos autos, conforme já mencionado, foram juntados os comprovantes das diversas notificações realizadas para a ré com a finalidade de adverti-la do dever de pagar [direitos autorais](#) para o ECAD em razão da sonorização ambiental realizada no hotel (ev. 1, doc. 15/22).

Assim, demonstrada a obrigação da apelante em recolher os [direitos autorais](#) pela captação de transmissão de radiodifusão em local de frequência coletiva, a sentença deve ser mantida em sua integralidade.

Em arremate, a sentença ora analisada e mantida por este e. Órgão fracionário, foi prolatada sob a égide do novo ordenamento processual civil, impondo o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, nos termos do art. [85](#), [§ 11](#), do [Código de Processo Civil](#), obedecendo os requisitos pelo Superior Tribunal de Justiça no EDcl no AgInt no REsp. n. 1.573.573/RJ para seu arbitramento.

Dentro desse contexto, considerando os limites estabelecidos nos [§§ 2º e 11](#) do artigo [85](#) do [Código de Processo Civil](#) e, considerando o valor atribuído à causa, o tempo decorrido para o trâmite do feito e atentando-se para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ([CPC](#), art. [8º](#)), majora-se os honorários advocatícios fixados na origem em 15% para 20% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, fixando-se honorários recursais.”

O acórdão recorrido, a contrário do alegado pela recorrente, fez sim a distinção entre eventual responsabilidade do proprietário e a daquele que explora atividade econômica.

Os embargos de declaração foram expressamente rejeitados, com fundamento de que não havia omissão ou contradição, pois o acórdão enfrentou a questão central: a vinculação da agravante ao empreendimento hoteleiro foi reconhecida com base em elementos documentais concretos.

Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador analisa e resolve a questão jurídica, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. A alegação de omissão não pode servir como instrumento de rediscussão do mérito. A mera discordância com o entendimento adotado configura inconformismo, não vício da decisão. Assim, a arguição de ofensa ao art. 1.022 carece de demonstração concreta e suficiente, incidindo a Súmula n. 284/STF, por analogia.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA AGRÁRIO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCURSÃO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

II – Violação do art. 68, *caput*, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.610/1998

O art. 68 da LDA dispõe que a execução pública de obras literomusicais e fonogramas depende de autorização do titular ou de seu representante e sujeita o **empresário responsável pela atividade econômica** ao pagamento dos direitos autorais. A agravante afirma que não é exploradora da atividade hoteleira, mas

apenas administradora de bens imobiliários, sustentando que não poderia ser responsabilizada por execuções realizadas no interior do hotel.

O acórdão recorrido, porém, fixou premissa fática clara: a própria agravante respondeu notificações emitidas pelo ECAD e afirmou ser responsável pela operação do empreendimento, reconhecendo, assim, sua vinculação direta com a atividade econômica desenvolvida no hotel. Registrou-se, ainda, que a disponibilização de aparelhos de televisão em quartos de hotel configura execução pública, conforme decidido por esta Corte Superior no Tema 1.066/STJ, sendo irrelevante a titularidade formal do imóvel quando a empresa integra e responde pela atividade econômica explorada. Modificar tais conclusões exigiria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III – Violação do art. 110 da Lei n. 9.610/1998

O art. 110 da LDA estabelece hipótese específica de responsabilidade solidária em espetáculos e audições públicas. A agravante sustenta que o Tribunal teria ampliado o alcance desse dispositivo para responsabilizá-la apenas por ser proprietária ou administradora do imóvel onde se localiza o hotel.

O acórdão recorrido não aplicou o art. 110 como fundamento exclusivo da responsabilização. A Corte estadual reconheceu que a responsabilidade decorreu não da mera propriedade, mas da participação da empresa na direção e condução da atividade empresarial, conforme evidenciado nas notificações respondidas em nome da agravante e no reconhecimento direto de sua vinculação operacional com o hotel.

Assim, não se trata de criar solidariedade por analogia, mas de definir o responsável pela atividade econômica que utiliza obras musicais de forma contínua. A tese recursal, ao insistir em que a agravante não integra a atividade explorada, pretende afastar premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que encontra

óbice direto na Súmula n. 7/STJ. Quanto ao ponto em que a recorrente tenta reconstruir a relação jurídica em abstrato, sem demonstrar o erro de subsunção normativa de modo claro, atrai-se a Súmula n. 284/STF por deficiência argumentativa.

O acórdão recorrido, reitero, encontra-se em sintonia com precedente qualificado desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ para o caso presente.

Confira-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL E DE REPARAÇÃO DE DANOS. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. APARELHOS (RÁDIO E TELEVISÃO) EM QUARTOS DE HOTEL, MOTEL E AFINS. TRANSMISSÃO DE OBRAS MUSICAIS, LITEROMUSICAIS E AUDIOVISUAIS. LEIS N. 9.610/1998 E 11.771/2008. COMPATIBILIDADE. TV POR ASSINATURA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. PEDIDOS PROCEDENTES. OMISSÕES INEXISTENTES. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TABELA DE VALORES FIXADOS PELO ECAD. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DE 10% INDEVIDA. TUTELA INIBITÓRIA.

1. Delimitação da controvérsia Possibilidade de cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD de direitos autorais por transmissão de obras musicais e audiovisuais em quarto de hotel, de motel e afins.

2. Tese definida para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD."

b) **"A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, inexistindo bis in idem."**

3. Julgamento do caso concreto a) Ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não caracterizada, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, todas as questões mencionadas pelo recorrente, sendo desnecessário referir-se expressamente a determinados dispositivos legais.

b) Caso em que é devido o pagamento de valores ao ECAD, a título de direitos autorais, em decorrência da disponibilização nos quartos do hotel de equipamentos de rádio e de televisão (TV por assinatura) para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais, observados os efeitos da MP n. 907, de 26/11/2019, durante sua vigência.

c) Na linha da jurisprudência do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual, é de três anos o prazo prescricional para a cobrança/ressarcimento de direitos autorais decorrentes da disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais.

d) As importâncias efetivamente devidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, observados os valores constantes de tabelas elaboradas pelo ECAD. Precedentes.

e) Os juros de mora e a correção monetária deverão incidir desde a data em que cometida a infração ao direito autoral, quando passou a ser devido o respectivo pagamento.

f) A multa moratória de 10% (dez por cento) não é devida por ausência de previsão legal, conforme orientação do que decidiu o STJ.

g) Nos termos do art. 497 do CPC/2015 e do art. 105 da Lei n. 9.610/1998, é cabível a concessão de tutela inibitória para que seja imediatamente suspensa a disponibilização aos hóspedes dos equipamentos (rádio e tv) destinados à transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais, arbitrada multa diária para o caso de descumprimento. Tal suspensão perdurará enquanto não emitida pelo ECAD a necessária autorização.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento para julgar procedente, em parte, os pedidos deduzidos na inicial. (REsp n. 1.873.611/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 24/3/2021, DJe de 20/4/2021, grifei.)

IV – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do atingir do limite máximo, conforme fixação nas instâncias ordinárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.400.243 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0222005-6

Número de Origem:

03153316620158240005 3153316620158240005

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRACAO DE BENS
IMOVEIS LTDA**

ADVOGADOS : RENÊ ELIAS ROTTA - SC009139

RAFAEL EDUARDO ANDREOLA - SC018799

RODRIGO CONTINI CAVAGNOLI - SC038690

AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL**

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026